

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 66/99
1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/01/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003056/95 e A.I.: 1/317.616

RECORRENTE: JOEL GOMES LEAL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

Omissão de Vendas – Omissão constatada através de Levantamento Quantitativo de Estoques. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por força dos Arts. 120, I e 126, I do Dec. 21.219/91, com penalidade prevista pelo artigo 767, inciso III, “b” do mencionado Diploma Legal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o Auto de Infração em apreço, de uma omissão de vendas no montante de CR\$ 1.722.545,75 (Hum milhão, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros reais e setenta e cinco centavos), contatada pelos autuantes, após verificação nos livros fiscais da firma acima qualificada.

A representação fiscal posiciona-se pela manutenção da peça básica, conforme informação complementar fls. 05, sem, contudo, anexar os comprovantes de autuação.

Assim sendo, solicitamos diligência, fls. 17, a fim de que fosse feita a juntada da documentação comprobatória pertinente.

Cumprida a diligência, fls. 18 dos autos, foram anexados os documentos, fls. 19/218, que comprovam a omissão de vendas reclamada.

Por conseguinte, a atuada apresenta suas razões de defesa, fls. 09/11, onde contesta o móvel da autuação, sem contudo, trazer aos autos, provas eficientes para ilidir a ação fiscal.

O julgamento de primeira instância foi pela procedência do auto, uma vez que ficou comprovado, através de diligência, a acusação fiscal. Com relação as alegações apresentadas pelo contribuinte, as mesmas não foram acompanhadas de provas que descaracterizassem a acusação fiscal.

O atuado apresenta recurso onde pede a improcedência do lançamento sob a alegativa de que ausentes as provas que o embasariam, requereu também realização de perícia.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de n ° 473/98, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal contida na peça inaugural está consubstanciada no quadro totalizador que se encontra apenso às fls. 217 a 218.

A nobre julgadora singular após adotadas as medidas saneadoras do processo, julgou-o procedente (fls. 219 a 221).

No recurso que demora às fls. 226 a 232 dos autos o recorrente pede a improcedência do lançamento sob a alegativa de que ausentes as provas que o embasariam, requereu também realização de perícia.

Na realidade, acreditamos não existir a necessidade de realização de perícia porquanto deixou o contribuinte de apresentar elementos que a justificassem, uma vez que a alegativa da inexistência do ilícito, sem contudo carrear provas capazes de demonstrar a improcedência da autuação não obriga a autoridade julgadora a acatar tal pedido.

Quanto à improcedência por ausência de provas, entendo que esta não prospera, porquanto todos os elementos probantes estão condensados no mapa totalizador, já citado, tendo o contribuinte cientificado o recebimento deste.

Ainda com referência ao recurso do contribuinte, onde o mesmo apresenta algumas resoluções com relação a omissão de vendas é importante esclarecer que as mesmas estão baseadas em Levantamentos Econômicos e não em levantamentos Quantitativos de Estoque como é o caso sob análise.

Diante de todo o exposto nosso voto é no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negado-lhe provimento para que seja mantida a procedência da ação fiscal, nos termos da decisão singular.

É O VOTO.


M A B


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a JOEL GOMES LEAL e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

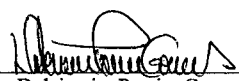
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Condenatória proferida pela Primeira Instância.

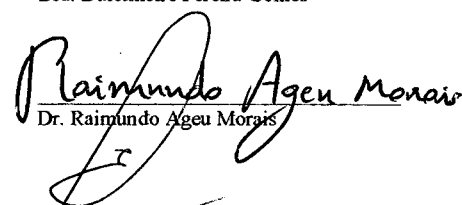
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 02/02/1999

CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria

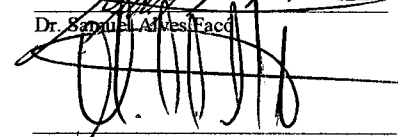

Dra. Francisca Elenilda dos Santos

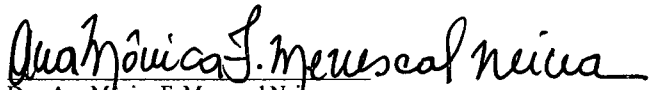

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

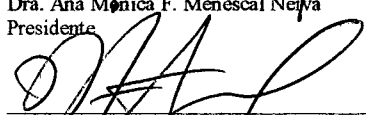

Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

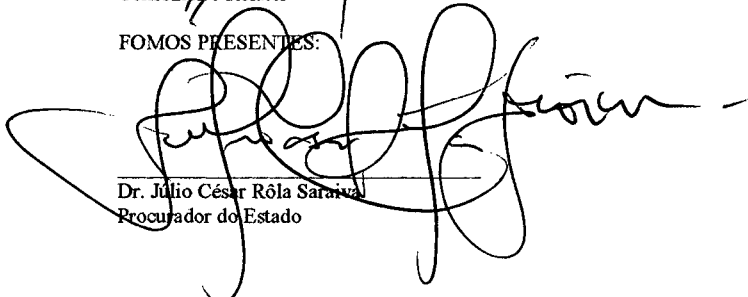

Dr. Samuel Alves Facó


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menezal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado